

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025

(Da Sra. Delegada Ione)

Dispõe sobre a proibição do uso por provedor de aplicação de internet de sistemas de recomendação de conteúdos de conotação sexual envolvendo crianças ou adolescentes, institui o Selo de Conformidade Digital, inclui no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o crime de adultização com fins de erotização, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do uso por provedor de aplicação de internet de sistemas de recomendação de conteúdos de conotação sexual envolvendo crianças ou adolescentes, institui o Selo de Conformidade Digital, inclui no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o crime de adultização com fins de erotização, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências.

Art. 2º É proibida a utilização de algoritmos, sistemas de inteligência artificial, mecanismos de indexação, classificação, impulsionamento ou recomendação, por provedor de aplicação de internet, para a divulgação de conteúdos:

- I – de cunho sexual com a participação de crianças ou adolescentes;
- II – que induzam à sexualização ou à adultização com fins de erotização de crianças ou adolescentes; ou
- III – que direcionem ou facilitem o contato entre usuários que possam ser identificados pela aplicação de internet como pedófilos ou que realizem busca recorrente por usuários e conteúdos de cunho sexual que envolvam



crianças ou adolescentes ou de usuários identificados ou presumidos como crianças ou adolescentes.

Art. 3º Os provedores de aplicações de internet que publiquem conteúdos de terceiros, incluindo redes sociais, deverão adotar, no mínimo:

I – sistemas de detecção e bloqueio preventivo, contínuo e proativo, com supervisão humana, de conteúdos que contenham ou simulem abuso, adultização com fins de erotização ou exploração sexual infantil, devendo o provedor agir de forma imediata para indisponibilizar o conteúdo e reportar às autoridades competentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – auditorias periódicas nos algoritmos para identificar e corrigir eventuais mecanismos que incentivem a circulação desses conteúdos;

III – canal direto e acessível de denúncia, com resposta em até 24 horas;

IV – relatório público semestral de transparência, com dados sobre conteúdos removidos, denúncias recebidas e medidas adotadas; e

V – sistemas robustos e auditáveis de verificação de idade, protegidos os dados pessoais, para impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos, interações ou funcionalidades de natureza sexual, ainda que simulada ou dissimulada.

VI - mecanismos para a identificação de usuários cujo comportamento e uso da aplicação apresentem as características de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 4º Fica criado o Selo de Conformidade Digital, a ser concedido anualmente pelo órgão responsável pela defesa dos direitos e das garantias constitucionais em ambiente digital, às aplicações de internet que:

I – comprovem auditoria independente de seus algoritmos e sistemas de recomendação;



II – estejam em conformidade com as exigências previstas nesta Lei;
e

III – mantenham mecanismos eficazes de prevenção, detecção e remoção de conteúdos de abuso, exploração sexual infantil ou de adultização com fins de erotização.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o provedor da aplicação de internet às seguintes sanções, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa diária proporcional à gravidade da infração e ao faturamento bruto da empresa no último exercício, limitada a até 2% (dois por cento) do faturamento, não podendo ultrapassar o teto previsto no art. 52, II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

III – suspensão temporária das atividades no território nacional, em caso de reincidências.

Art. 6º O art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, exibição dos órgãos genitais **ou partes do corpo** de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais **ou de adultização com fins de erotização.**” (NR)

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Adultização com fins de erotização



Art. 218-D. Produzir ou divulgar registro de áudio ou audiovisual que contenha cena que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, exibição dos órgãos genitais ou partes do corpo de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais ou que simulem características comportamentais inadequadas para essa faixa etária com fins de erotização.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, ganhou repercussão nacional a denúncia feita pelo influenciador Felca sobre a adultização de crianças nas redes sociais e os métodos utilizados por pedófilos para encontrar e compartilhar conteúdos ilícitos.

O avanço da tecnologia e a utilização de algoritmos sofisticados por plataformas digitais criaram um cenário em que criminosos conseguem explorar falhas ou omissões dessas ferramentas para ampliar o alcance de material de abuso sexual infantil.

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já prever crimes específicos contra a dignidade sexual de menores, ainda há uma lacuna legal quanto ao dever das plataformas em impedir que seus algoritmos facilitem o acesso ou recomendação desses conteúdos.

Esses motivos nos levam a apresentar o presente projeto de lei que determina: 1º) a proibição do uso de algoritmos que priorizem ou sugiram conteúdos de natureza sexual envolvendo crianças e adolescentes; 2º) estabelece responsabilidade objetiva das plataformas por negligência; 3º) a criação do Selo de Conformidade Digital, que servirá como incentivo para que empresas adotem auditoria e práticas seguras de moderação; 4º) alinha as



penalidades às aplicações de internet que descumprirem esta proposta aos parâmetros já consolidados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo proporcionalidade e efetividade.

Além disso, como quinta e sexta medida contidas no projeto, propomos modificar o ECA e o Código Penal. Assim a 5ª medida altera o art. 241-E do Estatuto para equiparar cenas de “adultização com fins de erotização” às de sexo explícito ou pornográfica. Dessa maneira, os crimes de distribuir, adquirir, simular a participação ou aliciar crianças a participar dessas cenas e já constantes naquela seção poderão ser aplicados para o crime de adultização com fins de erotização.

Por último, a 6ª medida, inclui um novo tipo no Código Penal relativo à “adultização com fins de erotização”, art. 218-D que consiste em:

“Produzir ou divulgar, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais, registro de áudio ou audiovisual que contenha cena que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, exibição dos órgãos genitais ou partes do corpo de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais ou que simulem características comportamentais inadequadas para essa faixa etária com fins de erotização. “

Para esse novo crime instituímos pena máxima de 4 anos de reclusão, um a menos que a de “Corrupção de Menores”.

Mediante essas duas alterações nas leis existentes, entendemos, que a lacuna legislativa será preenchida e servirá para coibir as ações nefastas denunciadas e que a sociedade tanto necessita eliminar do nosso convívio.

Na condição de Presidente da Frente Parlamentar de Enfrentamento à Pedofilia e como Delegada de Polícia especializada na proteção de mulheres e crianças, reafirmo meu compromisso com o enfrentamento da exploração sexual infantil e com a criação de instrumentos legais que impeçam que a tecnologia seja usada para favorecer criminosos.

Peço, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta medida, que protege o bem mais precioso de nossa nação: nossas crianças.



Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

DELEGADA IONE

Deputada Federal

AVANTE-MG

